REGULAMENTO (CE) N.º 701/1999 DA COMISSÃO

de 31 de Março de 1999

relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2261/98 da Comissão [2], e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando que, a fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada, em anexo ao regulamento acima referido, é conveniente aprovar disposições relativas à classificação das mercadorias constantes do anexo do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixou regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada; que essas regras se aplicam igualmente a qualquer outra nomenclatura que a utilize, mesmo em parte ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, estabelecida por regulamentações comunitárias específicas, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras no âmbito do comércio de mercadorias;

Considerando que, em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro apresentado em anexo ao presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 e por força dos fundamentos indicados na coluna 3;

Considerando que é oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-membros em matéria de classificação de mercadorias na nomenclatura aduaneira e que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento possam continuar a ser invocadas, durante um período de três meses, pelo seu titular, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o código aduaneiro comunitário [3];

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer da secção da nomenclatura pautal e estatística do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-membros que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, durante um período de três meses.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo primeiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Março de 1999.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

[1] JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.
[2] JO L 292 de 30.10.1998, p. 1.
[3] JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

ANEXO

Designação da mercadoria	Classificação Código NC	Fundamento
(1)	(2)	(3)
1. Conjunto electrónico, denominado «Call Processor Pack», que consiste num circuito impresso equipado com um processador, de módulos de memória e de outros componentes electrónicos. O conjunto comporta um painel frontal com botões de comando e de um ecrã LCD. Possui conectores especiais e dispõe de componentes feitos de propósito para os clientes (ASIC), contendo programação específica. O conjunto foi concebido para ser usado como módulo principal num sistema automático de comutação telefónica	8517 90 82	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 2.b) da secção XVI, bem como pelos textos dos códigos NC 8517, 8517 90 e 8517 90 82 Apesar de o processador ser livremente programável (nota 5.A do capítulo 84), em virtude dos componentes funcionais específicos, dos conectores especiais e do painel frontal, o conjunto representa uma parte de um sistema automático de comutação telefónica e não numa máquina automática para processamento de informação da posição 8471 (nota 5.E do capítulo 84)
2. Conjunto, electrónico, denominado «Core to Network Interface Pack (CNI)», que consiste num circuito impresso munido com componentes electrónicos. O conjunto comporta um painel frontal com botões de comando e um ecrã LCD. Possui conectores especiais e dispõe de componentes feitos de propósito para os clientes (ASIC), contendo programação específica. O conjunto foi concebido para ser usado como interface entre o «Call Processor Pack» e as cartas de rede num sistema automático de comutação telefónica	8517 90 82	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 2.b) da secção XVI, bem como pelos textos dos códigos NC 8517, 8517 90 e 8517 90 82 Em virtude dos seus elementos e conectores específicos e do seu painel frontal, o conjunto representa uma parte de um sistema automático de comutação telefónica e não um produto da posição 8473
3. Conjunto electrónico, denominado «Input-Output Processor», que consiste em dois circuitos impressos interligados, equipados com um processador, memórias RAM, EPROM e outros componentes electrónicos. O conjunto comporta um painel frontal com botões de comando e um ecrã LCD. Possui conectores especiais e dispõe de componentes feitos de propósito para os clientes (ASIC), contendo programação específica. O conjunto destina-se a ser utilizado como interface entre os conectores especiais de um sistema automático de comutação telefónica e os interfaces estandardizados SCSI/RS232/IEEE. A montagem contém uma unidade de memória de disco rígido e um leitor de disquetes	8517 90 82	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 2.b) da secção XVI, bem como pelos textos dos códigos NC 8517, 8517 90 e 8517 90 82 Em virtude dos seus elementos e conectores específicos e do seu painel frontal, o conjunto representa uma parte de um sistema automático de comutação telefónica e não um produto da posição 8473
4. Receptor de televisão por satélite que recebe sinais MPEG (imagens e som), codificados e digitalizados, os descodifica em sinais analógicos e os transmite de forma utilizável a um aparelho de televisão, a um monitor vídeo ou a um monitor de dados. O aparelho consiste em: — um sintonizador de 950 a 2 050 MHz, — uma unidade para descomprimir e descodificar os sinais MPEG em sinais vídeo analógicos e de transmitir estes sinais convertidos, — um painel frontal compreendendo um teclado numérico e um ecrã de cristais líquidos	8528 12 93	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 3 da secção XVI, bem como pelos textos dos códigos NC 8528, 8528 12 e 8528 12 93. A recepção de sinais de televisão é considerada como sendo a função principal

Designação da mercadoria	Classificação Código NC	Fundamento
(1)	(2)	(3)
5. Um receptor/descodificador integrado (conversor endereçável) capaz de receber e de descodificar sinais codificados através de uma rede de cabo e convertê-los em sinais de radiofrequência (RF) Compreende um sintonizador, filtros, moduladores, um processador áudio/vídeo, um microprocessador com memória, um receptor de FM, um emissor para o retorno de sinais e um leitor de cartões inteligentes. Compreende igualmente um teclado numérico e um telecomando destinado a seleccionar os diferentes canais. Possui igualmente funções de controlo e de comunicação, como, por exemplo, o telecarregamento de dados de facturação, a possibilidade de efectuar compras diversas, a função de contagem, etc. O aparelho descodifica unicamente os sinais codificados destinados a um determinado subscritor	8528 12 93	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 3 da secção XVI, bem como pelos textos dos códigos NC 8528, 8528 12 e 8528 12 93 A recepção de sinais de televisão é considerada como sendo a função principal